



reparação, o que culminou com a concessão de liminar apropriada e adequada para os fins almejados.

II- O pedido cautelar atrai a competência do tribunal conquanto pendente o recurso de apelação interposto contra a sentença que, indeferindo a inicial, extinguiu o processo cautelar. Inteligência do CPC 800 *parágrafo único*.

III- Impõe-se, pois, a convalidação da liminar em medida cautelar intentada por encontrar-se o aluno na iminência da conclusão do 3º ano do 2º grau, em que foi determinada à universidade proceder a sua matrícula independentemente da conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado ao final do ano letivo. Liminar que se torna definitiva visando a propagar os efeitos já produzidos.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **MEDIDA CAUTELAR Nº 256656-16.2013.8.09.0000 (201392566568)**, da Comarca de **GOIÂNIA**, interposta por **GUILHERME COSTA CABRAL**.





ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONFIRMADA**, nos termos do voto do Relator, que a este se incorpora.

VOTARAM, além do RELATOR, as desembargadoras **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI** e **ORLOFF NEVES ROCHA**. Ausência momentânea do dr. CARLOS ROBERTO FÁVARO, juiz substituo em 2º grau.

PRESIDIU o julgamento, a desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESENTE à sessão o procurador de justiça, dr. **ABRAÃO JÚNIOR MIRANDA COELHO**.

Custas de lei.

Goiânia, 08 de outubro de 2013.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR





**MEDIDA CAUTELAR Nº 256656-16.2013.8.09.0000
(201392566568)**

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : GUILHERME COSTA CABRAL

**REQUERIDA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA -
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS - PUC/GO**

RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATÓRIO E VOTO

GUILHERME COSTA CABRAL, nestes autos assistido por seu genitor Walquir Cabral Vilela, interpõe medida cautelar com pedido liminar em desfavor da **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC/GO**.

Assevera que ajuizou ação cautelar inominada com o fim de obter liminar para garantir-lhe o direito de matricular-se no ensino superior e apresentar, oportunamente, a documentação alusiva à conclusão do curso, exigida pela instituição de ensino, contudo, o ilustre magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, com fundamento no CPC 295, parágrafo único, III e extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC 267 I), por considerar o pedido juridicamente impossível.





Discorre sobre o cabimento da medida cautelar, nos termos do CPC 800, informando que contra a sentença interpôs apelação, a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, no entanto, considerando que o exíguo prazo para a matrícula ajuizou a presente medida cautelar.

Pondera sobre a necessidade de concessão de efeito suspensivo, diante da existência do *fumus boni iuris* (aprovação no vestibular enquanto a autora cursa último semestre do ensino médio) e do *periculum in mora* (prazo exíguo para a matrícula e início do semestre letivo na Universidade).

Finaliza, postulando, diante do perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ser ocasionado pela sentença recorrida, e, na demora de julgamento da apelação, o deferimento de liminar inaudita altera parte, garantindo seu direito de matricular-se no curso de direito.

Colaciona jurisprudências para corroborar sua tese, e ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ativo à apelação interposta na Ação Cautelar Inominada, a fim de, em caráter liminar e sem oitiva da parte contrária, determinar que a requerida efetue sua matrícula no curso para o qual foi aprovada, fixando-se ainda, o prazo de 6 (seis) meses para a comprovação da conclusão do ensino médio.

No mérito, pugna pela procedência da medida cautelar para convalidar e ratificar a plausibilidade da matrícula universitária no curso para o qual foi aprovada.





Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/17, inclusive preparo.

Diligenciado os autos para municiar o pedido com documentos (fls. 20/22), o requerente prontamente atendeu colacionando-os às fls. 26/65.

A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 67/71.

A instituição de ensino superior contestou a pretensão do autor (fls. 75/81).

A Procuradoria Geral de Justiça, por seu órgão de representação, opinou pela procedência do pedido cautelar (fls. 207/214).

Em suma, é o relatório.

Decido.

Do relatado, colhe-se que o requerente foi aprovado em exame vestibular sem ainda ter concluído o 3º ano do ensino médio. Em razão da pendência do julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que, indeferindo a inicial, extinguiu seu processo cautelar, e à vista do exíguo prazo para obter autorização judicial para efetivar sua matrícula, em última chamada, no curso de Direito na PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC, postulou nesta instância idêntica cautelar, *ex vi* do CPC 800 *parágrafo*





único (interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal).

A liminar foi deferida, ao argumento de encontrar-se o aluno na iminência da conclusão do 3º ano do 2º grau, determinando que a requerida proceda a matrícula independentemente da conclusão do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado ao final do ano letivo.

Com efeito, aplicando a melhor hermenêutica concernente às cautelares (CPC 796 e ss), tem-se que, em regra, uma vez concedida a liminar, cabe ao julgador reavivar a presença dos requisitos legais para concluir com o resultado do procedimento.

Primacialmente ressalto que o presente caso trata-se de tutela de urgência satisfativa, que a despeito de ausente regulamentação específica, tem corrente uso no meio jurídico acudindo-se do procedimento cautelar ou do poder geral de cautela quando a situação de fato assim exigir.

Como sabido, as cautelares satisfativas, ainda que fundadas em cognição sumária, bastam em si mesmas, tornando irrelevante o ajuizamento de ação principal - diversamente do que sucede com as genuínas cautelares -, até porque secundam, por vezes, a irreversibilidade de seus efeitos ou porque há coincidência entre aquilo que se concede liminarmente e eventual objeto de ação principal (MEDINA¹).

1 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. São Paulo : Editora RT, 2011, p. 903; Procedimentos cautelares e especiais. 2ed. SP :RT, 2010, p.59.



Circunstanciando a hipótese em voga, ratifico a presença do *fumus boni iuris* consubstanciado na aprovação do vestibular 2013/2, assomado ao fato de o aluno cursar o último ano do ensino médio, com iminente conclusão do terceiro ano do 2º Grau (fl. 41), pressupondo habilitação para cursar IES. Estes elementos reúnem aptidão bastante para a convencer o julgador da necessidade da ordem judicial vindicada, para matricular-se no curso de Direito, ainda que pendente a conclusão do ensino médio.

Lado outro, a própria urgência na autorização para a realização da matrícula, considerando o exíguo prazo reaberto para última chamada (fl 58/9), vinculou o vértice central do juízo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, aferição provisória deve ser neste momento convalidada para objetivar a pretensão de o aluno matricular-se em curso para o qual foi aprovado em concurso vestibular, ainda que ausente a conclusão do ensino médio, notadamente porque presente habilitação para, em curtíssimo prazo, atender o requisito formal, bem como para dotar a decisão de ultratividade, e assim estabilizar e continuar a propagar os efeitos já produzidos.

Vale dizer que tal ilação tem sido respaldada pela jurisprudência interna deste Tribunal. Note-se:

“MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR





ANTERIORMENTE CONCEDIDA. É PLAUSÍVEL O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR, PROVIDÊNCIA PROVISÓRIA, PORÉM, NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR O POSSÍVEL DIREITO DA POSTULANTE, ENQUANTO SE AGUARDA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE, INDEFERINDO A INICIAL EXTINGUIU O PROCESSO CAUTELAR POR ELA AJUIZADO, OBJETIVANDO MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE A APROVOU EM CONCURSO VESTIBULAR, MESMO SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR CONFIRMADA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.”²

“MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.”³

Mutatis mutandis:

“(…). Forte no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão hostilizada, para deferir medida liminar à parte Autora, VALÉRIA CAETANO CAMPOS, nos autos da Ação Cautelar Inominada e determinar à PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS que efetive a matrícula da Autora, sem prejuízo da posterior conclusão do Ensino Médio, até o julgamento final da ação principal.”⁴

2 TJGO, 2ª CC, MC 248376-90.2012.8.09.0000, DJ 1173 de 26/10/2012.

3 TJGO, 2ª CC, MC 494592-62.2011.8.09.0000, DJ 1037 de 3/4/2012.

4 TJGO, 1ª CC, AI 451794-52.2012.8.09.0000, Decisão monocrática proferida





“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ALUNA APROVADA EM VESTIBULAR. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. Uma vez demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da liminar no bojo da presente ação, o seu deferimento é medida que se impõe, a fim de possibilitar a matrícula da estudante em instituição de ensino superior, sem a apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio, até a análise final do mérito da ação principal. 2. Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido, para reformar a decisão singular e confirmar a liminar concedida na instância ad quem. Agravo de instrumento conhecido e provido.”⁵

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. MATRÍCULA DE ALUNO APROVADO EM CONCURSO VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. 1 - Uma vez demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, no bojo da ação cautelar, o seu deferimento é medida que se impõe, a fim de possibilitar a matrícula do estudante em instituição de ensino superior, sem a apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO”.⁶

5 TJGO, 3ª CC, AI 45025-59.2013.8.09.0000, DJ 1276 de 5/4/2013.

6 TJGO, 5ª CC, AI 286014-60.2012.8.09.0000, DJ 1272 de 1/4/2013.





“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INDEFERIDA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RELEVANTE FUNDAMENTO. 1. Consubstanciando as razões do agravo interno, fundamentos já apreciados, sumariamente, em que confirmada a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), impõe-se manter o indeferimento da medida. 2. Inexistindo fatos novos que poderiam infirmar o entendimento, a que perfilho, de ser indispensável a comprovação da conclusão do Ensino Médio para efetivação de matrícula no curso de Nível Superior (LDB), impõe-se negar provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”⁷

Logo, forçoso concluir pela convalidação da liminar para **conceder a medida liminar** no sentido de determinar que a requerida proceda a matrícula do aluno no curso de **direito vespertino, vestibular 2013-2-A**, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio.

É o voto.

Goiânia, 08 de outubro de 2013.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

06

7 TJGO, 6ª CC, AI 41965-78.2013.8.09.0000, DJ 1258 de 7/3/2013.

